

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.158

Processo : 440012002-00 (201202953-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Marapanim
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Raimundo Luiz de Moraes**
Relator : Conselheiro Substituto **José Alexandre da Cunha Pessoa**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 651 a 655 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Marapanim**, exercício de **2002**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Luiz de Moraes**, nos termos do **Art. 32, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012**, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais, de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, corrigidos monetariamente:

- **R\$-9.356,69 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

2) Multa ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência: **1.** remessa intempestiva da prestação de contas e dos RREO's; **2.** não envio da relação dos convênios firmados no exercício; **3.** descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4.** irregularidade nos processos licitatórios enviados; **5.** descumprimento do regime de competência (Art. 50, inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.158

- **R\$-3.060,00 (três mil e sessenta reais)**, com fundamento no Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 5% de seus subsídios, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos Relatórios de Gestão Fiscal;

- **R\$-10.000,00 (dez mil reais)**, pela realização de despesas (R\$-91.597,20) com firmas não habilitadas junto à SEFA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheiro Subst. **José Alexandre da C. Pessoa**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR